



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

PARECER TÉCNICO

AUTUADO: NEVES BRAZ MAIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 09000000448/17
AUTO DE INFRAÇÃO: 88935/2017
INFRAÇÃO GRAVE: ART. 86 ANEXO III – CÓDIGO 353 - INC. IV DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08 - MULTAS SIMPLES

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº **88935/2017** (fls. 02), no qual foi constatado que o infrator utilizou um volume de 439,20 mdc explorados em uma área de 3 hectares sem o uso de documentos de controle, conforme constatado nos laudos de vistoria anexos ao processo 09040800150/14 .

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no Art. 86, Anexo III – Código 353, inciso IV do Decreto 44.844/08, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 67.886,00 (sessenta e sete mil, oitocentos e oitenta e seis reais)**.

O auto de infração foi lavrado em **14/02/2017**, sendo o autuado cientificado da lavratura via correios, por AR em 21/02/2017, razão pela qual apresentou **defesa** em **13/03/2018** (fls. 12 a 17), **tempestivamente**.

A defesa administrativa foi analisada (fls. 49 a 50), sendo seu pedido **DEFERIDO PARCIALMENTE** (fls.53) reduzindo a multa em 30% e passando o valor para **R\$ 47.520,20 (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte reais e vinte centavos)**.

O Autuado foi notificado do julgamento da defesa em 01/11/2018 e apresentou recurso junto ao Conselho de Administração do IEF em 20/11/2018 (fls.58/59), alegando e requerendo, em síntese:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

- que não causou nenhum dano ambiental e que não produziu em momento algum carvão vegetal;

- requer o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, tem-se que os argumentos não se mostram hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

Restou demonstrado que houve o cometimento da infração prevista no art. 86, Anexo III, Código 353 – inciso IV do Decreto Estadual nº 44.844/2008 o que configura infração administrativa de natureza grave, senão vejamos:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código de infração	353
Especificação da infração	Adquirir, comercializar, transportar, armazenar ou utilizar produtos e subprodutos da flora oriundos de floresta plantada ou mata plantada, sem documento de controle, na forma que estabelecer o órgão ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por carga
Pena	Multa simples
Valor da multa	I- Adquirir; II- comercializar; III- transportar; IV- armazenar; V- utilizar produtos e subprodutos da flora oriundos de floresta ou mata plantada, sem documento de controle. R\$300,00 a R\$900,00 por carga, acrescido de: a) R\$ 20,00 por st de lenha; b) R\$ 80,00 por mdc de carvão; c) R\$ 20,00 por moirão; d) R\$ 10,00 por estaca para escoramento; e) R\$ 5,00 por caibro in natura; f) R\$ 200,00 por m ³ (metro cúbico) de madeira in natura; g) R\$ 200,00 por m ³ (metro cúbico) de madeira serrada.
Outras cominações	+ Apreensão do produto.
Observações	- Para os produtos e subprodutos que exigem controle ambiental no estado.
(Item com redação dada pelo Anexo do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.) (Vide art. 11 do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)	

No campo “*Descrição da infração*” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

Por utilizar um volume de 439,20 MDC explorados em uma área de 30 ha sem o uso de documentos de controle conforme constatado nos laudos de vistoria anexos ao processo 09040800150/14 e demais docs.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Pode ainda ser verificado no Auto de Fiscalização nº 75422/2017 (fls. 03/04) e no Laudo de Ratificação de Vistoria (fls.5 a 7) que conforme documentos apensos no processo de Declaração de Colheita e Comercialização de Floresta Plantada nº 09040800150/14, laudo técnico de vistoria realizada na Propriedade Pasto do Pires, Zona Rural de São Brás do Suaçuí/MG e Laudo de Ratificação apensos ao processo citado, ficou constatado que o explorador utilizou/transportou um volume de 439,20 MDC oriundos da área explorada de 3,0 hectares sem uso de documento de controle conforme norma vigente.

Laudo de Ratificação de Vistoria de 13 de Fevereiro de 2017

Conclusão Geral: Conforme documentos apresentados pelo explorador e Laudo do Técnico vistoriador, chegamos a conclusão que:

Durante a vistoria a vistoria o técnico constatou um rendimento de 300m³ de lenha/ha na área explorada de 3,00 ha, totalizando 900m³, usando como base de cálculo o remanescente florestal existente (3,42 ha);

Dos 6,42 ha declarados no processo para um volume de 1000MDC, totalizando uma média de 155,76 MDC/ha ou 222,51 m³ de lenha/ha (Conversão Portaria IEF nº 159/12), o explorador fez requerimento para exploração in-natura de 200m³ de lenha/torete e suprimiu 3,00ha, apresentou 04 notas fiscais de transporte totalizando 40m³ e informou que usou o material na propriedade do plantio e em outras propriedades sem apresentar as notas fiscais de transporte do produto.

O explorador declarou no anexo II uma área a explorar de 6,42 ha e 1000MDC média de 155,74MDC/ha que convertidos pela Portaria IEF nº 159/12 teríamos em torno de 222,48m³ de lenha/ha.

Como o explorador explorou 3,00ha, (Coordenada da exploração 23K 606622, 77613088) teremos 667,44m³ de lenha explorados após deduzirmos o volume de 40m³ comercializados mediante emissão das NFs apresentadas. O saldo restante convertido pela Portaria IEF nº159/12 nos dará um volume de 439,20 MDC não encontrados na propriedade conforme Declaração do Anexo II, volume portanto transportado sem documento de controle legalmente instituídos (Média de 09 viagens conforme histórico da GCAs emitidas pelo Explorador em outros processos de Declaração anteriores). Foi constatada a presença de fornos nas coordenadas UTM 606842/7713415, datum WGS84 zona 23K.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.

2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

O Auto de Infração nº 88935/2017 foi lavrado em 14 de fevereiro de 2017, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

Decreto Estadual nº 44.844/08

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;**
- II – fato constitutivo da infração;**
- III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;**
- IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;**
- V – reincidência;**
- VI – aplicação das penas;**
- VII – o prazo para pagamento ou defesa;**
- VIII – local, data e hora da autuação;**
- IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e**
- X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.**

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto 44.844/2008, “*cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo*”.

Ocorre que o autuado restringe-se a alegar que não causou nenhum dano ambiental e que não produziu em momento algum carvão vegetal que pudesse embasar a autuação, não havendo a produção de carvão vegetal e sim a extração de toretes que foram comercializados, conforme notas fiscais anexas ao processo.

Após análise dos documentos juntados ao processo administrativo em tela, é possível constatar que o autuado deixou de produzir qualquer indício de prova material.

Assim, não compete ao autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar os efeitos da autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivadas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Auto de Fiscalização, no Auto de Infração e no Laudo de Ratificação de vistoria.

Ora, o auto de infração 88935/2017 é um ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração às normas de proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por um agente autuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.

Vale ressaltar que as afirmações do agente autuante possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis verbis*:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, “cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.

Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Vislumbra-se, pois, que o Auto de Infração em análise está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou de suas penalidades.

3 - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **88935/2017**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;

- **não acolher** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;

- **manter** o valor da multa simples aplicada de **RS 47.520,20 (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte reais e vinte centavos)**, a ser atualizado e corrigido.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2020.

Rosângela proscivene
Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira
Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração – NUCAI

